



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	„	48\$
A 2.ª série	80\$	„	43\$
A 3.ª série	80\$	„	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 23:273 e 23:274 — Aprovam os quadros e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Penafiel e do Hospital da Santa Casa da Misericórdia de Aveiro.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 23:275 — Autoriza o Ministro da Justiça a iniciar imediatamente os trabalhos de reforma do Código do Processo Civil e Comercial, podendo nomear, em comissão até dois anos, um professor de direito para efectuar os estudos necessários e elaborar o respectivo projecto, e fixa a gratificação que fica competindo a esse professor.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 23:276 — Define as situações dos navios da armada em completo armamento, armamento normal, disponibilidade e desarmamento.

Decreto-lei n.º 23:277 — Interpreta as disposições dos artigos 124.º e 125.º do decreto-lei n.º 22:705 no sentido de que os oficiais da armada que à data da publicação desse decreto satisfaziam às condições de tirocinio exigidas pelo decreto n.º 17:807 também estão compreendidos nos referidos artigos, incluindo os respectivos números e parágrafos.

Decreto n.º 23:278 — Determina que as tabelas de fretes publicadas em anexo ao decreto n.º 23:142, para serem adoptadas pela navegação entre o Funchal e Porto Santo, possam ser diminuídas pela Capitania do porto do Funchal quando as circunstâncias do tráfego assim aconselharem.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que a França notificado em 28 de Outubro de 1933 que, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 9.º do Acôrdo relativo aos sinais marítimos e § 2.º do artigo 8.º do Acôrdo sobre os barcos-luz vigiados que se encontrem fora do seu posto habitual, assinados em Lisboa a 23 de Outubro de 1933, torna esses Acordos applicáveis a várias colónias e territórios sob mandato.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:279 — Considera abrangidos desde 1 de Dezembro de 1933 nas disposições do artigo 20.º (desconto para o Fundo de Desemprego) do decreto n.º 21:699 os indivíduos que exerçam profissões liberais, bem como os operários ou empregados ao serviço daqueles.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:280 — Prorroga até 31 de Dezembro de 1933 o prazo de inscrição ordinária dos alunos externos do ensino secundário e determina que a inscrição extraordinária se realize em Janeiro, Fevereiro e Março de 1934.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 23:281 — Inscreve no orçamento as verbas necessárias para pagamento dos vencimentos de vários funcionários cujas demissões foram anuladas por acórdãos do Supremo Conselho de Administração Pública.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistênça

Decreto n.º 23:273

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Penafiel, e bem assim os respectivos vencimentos annuaes, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão	240\$00
1 chefe de secretaria	240\$00
1 contínuo	120\$00
1 director clínico	240\$00
1 facultativo	200\$00
1 directora	120\$00
1 enfermeira	90\$00
1 enfermeiro	1.800\$00
1 ajudante de farmácia	90\$00
1 assistente a partos	90\$00
4 ajudantes de enfermaria, cada uma com	90\$00
1 cozinheira	120\$00
1 ajudante	90\$00
1 barbeiro	30\$00
1 servente de enfermaria	90\$00
1 servente de enfermaria	60\$00
1 criado da cerca	180\$00
2 criados da cerca, cada um com	120\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio Raul da Mata Gomes Pereira*.

Decreto n.º 23:274

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do Hospital da Santa Casa da Misericórdia de Aveiro, e bem assim os respectivos vencimentos annuaes, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Por concurso ou por contrato:

3 médicos, a 1.200\$	3.600\$00
1 médico radiologista	3.600\$00
1 enfermeiro (a)	3.000\$00

Por contrato:

1 ajudante de enfermeiro (a)	1.800\$00
1 enfermeira (a)	2.400\$00
1 ajudante de enfermeira (a)	1.800\$00
1 ajudante para o raio X e tratamentos eléctricos	3.000\$00
1 capelão	138\$00
1 cartorário e fiscal	6.000\$00
1 contínuo	360\$00
1 governante (a)	1.800\$00
1 ajudante para a farmácia e laboratório de análises clínicas	2.400\$00
1 guarda-portão	2.400\$00

Assalariados:

1 cozinheira (a)	1.200\$00
1 ajudante da cozinheira (a)	960\$00
1 lavandeira da roupa	1.200\$00
5 criadas para o serviço interno do Hospital, a 720\$ (a)	3.600\$00
2 criados para o serviço interno do Hospital, a 1.200\$ (a)	2.400\$00
1 criado para o serviço externo do Hospital (a)	1.200\$00
1 hortelão (a)	1.200\$00

(a) Todo este pessoal tem direito a alimentação.

Todos estes empregados ficam sem direito a aposentação ou a qualquer melhoria.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Externos
de Justiça

Decreto-lei n.º 23:275

Nos últimos anos o processo civil tem sofrido profundas remodelações nos seus princípios fundamentais, na sua estrutura e na organização das suas figuras jurídicas. Estas transformações não foram feitas em um só diploma, mas através de vários decretos, publicados em épocas diversas, decretos que aliás não abrangem todo o processo civil e comercial.

Dêste modo, além de haver um grande número de diplomas cuja consulta é por vezes trabalhosa, verifica-se ainda o inconveniente de se encontrarem em vigor muitas disposições dos Códigos do Processo Civil e Comercial inspiradas em princípios diversos e por isso de difícil conciliação com os princípios informadores das últimas reformas processuais. A utilidade ou, melhor, a necessidade de integrar num só diploma todas as normas reguladoras do processo civil e comercial e de o completar com disposições harmónicas é pois manifesta.

Acresce que as reformas processuais mais importantes estão em vigor há já alguns anos, tendo a prática demonstrado de um modo indiscutível não apenas a sua vantagem sobre o regime anterior, mas até a sua completa eficiência na administração da justiça.

É por isso possível desde já, tomando por base a legislação publicada, proceder à elaboração de um Código do Processo Civil e Comercial que dê plena satisfação às necessidades do processo.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Justiça a iniciar imediatamente os trabalhos de reforma do Código do Processo Civil e Comercial, podendo nomear, em comissão até dois anos, um professor de direito que será encarregado de efectuar os estudos necessários e de elaborar o respectivo projecto.

Art. 2.º O exercício da comissão a que se refere o artigo anterior considerar-se-á para todos os efeitos como exercício do magistério e dispensará o professor nomeado da regência das suas cadeiras ou cursos.

§ único. Enquanto durar a comissão o nomeado perceberá, além dos vencimentos que lhe competirem pelo Ministério da Instrução Pública, a gratificação mensal de 3.000\$, que será satisfeita pela verba consignada no capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luís Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto da Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 23:276

Tendo-se reconhecido a insuficiência das situações estabelecidas para os navios da armada em 5 de Outubro de 1801, por não terem elasticidade bastante para permitirem que economicamente seja manejado e conservado o navio em todas as circunstâncias em que pode encontrar-se desde as grandes reparações até ao máximo da sua eficiência, considerados também os períodos de instrução do pessoal, quer na frequência escolar quer no de exercícios práticos;

Atendendo a que o pessoal e armamento variam com as várias modalidades de actividade do navio, desde a situação de apto para a guerra até à de desarmado, e convido definir essas situações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os navios da armada podem encontrar-se nas seguintes situações: completo armamento, armamento normal, disponibilidade e desarmamento.

Art. 2.º *Completo armamento* é a situação do navio em que, tendo a bordo o material necessário para o combate, tem também o pessoal preciso para o manejo e funcionamento simultâneo de todas as armas, órgãos e mecanismos em condições de produzirem o máximo rendimento útil.

Art. 3.º *Armamento normal* é a situação do navio que, tendo a bordo todo o material da sua dotação, tem apenas o pessoal indispensável para o seu funcionamento